



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.817-A, DE 2024 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Cria o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e dos de nºs 1934/24, 3363/24 e 3491/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Cria o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais, com o objetivo de promover a solidariedade entre famílias brasileiras, facilitando o apoio às famílias atingidas por desastres naturais.

Art. 3º O programa de que trata esta Lei tem por finalidade:

I - estabelecer um cadastro nacional de famílias voluntárias dispostas a oferecer suporte temporário a famílias afetadas por desastres naturais;

II - identificar e registrar famílias necessitadas de suporte em decorrência de desastres naturais, em coordenação com estados, o Distrito Federal e municípios;

III - promover o apadrinhamento entre famílias voluntárias e famílias necessitadas, facilitando a assistência direta e transparente.

Art. 4º A gestão do cadastro e a coordenação das atividades do programa serão responsabilidade do Governo Federal, em parceria com os governos estaduais e municipais.

Art. 5º O programa deverá:



- I – cadastrar famílias voluntárias;
- II – cadastrar famílias que forem vitimadas em desastres naturais;
- III – garantir que as famílias vitimadas possam postar vídeos e outras informações sobre a sua situação e necessidades;
- IV - garantir a comunicação entre os voluntários e vítimas;
- V – fornecer relatórios periódicos sobre as atividades do programa, incluindo informações sobre o quantidade de famílias assistidas e voluntárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão visa fortalecer a capacidade de recuperação das famílias brasileiras afetadas por desastres naturais através do estabelecimento de uma rede solidária entre cidadãos. A criação de um cadastro nacional de famílias voluntárias e necessitadas permitirá uma resposta rápida e organizada em momentos críticos, além de promover a transparência e a eficácia na ajuda humanitária. A ideia principal é colocar as famílias voluntárias em contato direto com as vitimadas, permitindo que, no formato de apadrinhamento, as famílias voluntárias possam conhecer em detalhes as condições daquelas famílias e ajudá-las na medida de suas possibilidades.

Ao fortalecer o senso comunitário e a coesão social, o projeto promove uma cultura de solidariedade e apoio mútuo. Em situações de desastre, a comunidade se torna a primeira linha de resposta, e o envolvimento direto dos cidadãos reforça o sentimento de pertença e responsabilidade coletiva. Este senso de comunidade é essencial não apenas para a



recuperação imediata, mas também para a construção de uma sociedade mais unida e resiliente a longo prazo.

Além disso, a melhoria na logística de distribuição de ajuda é outro benefício significativo. Com um cadastro bem organizado, é possível evitar desperdícios e redundâncias, garantindo que os recursos cheguem às famílias que realmente necessitam de forma eficiente. Isso resulta em uma utilização mais racional e eficaz dos recursos disponíveis, maximizando o impacto da ajuda prestada.

A confiança nas instituições públicas também tende a aumentar com a implementação deste projeto. A transparência no processo de gestão de desastres, aliada ao engajamento direto da população, fortalece a credibilidade das ações governamentais. Quando os cidadãos veem que suas contribuições e esforços estão sendo utilizados de maneira transparente e eficaz, a confiança nas instituições públicas é consolidada.

Outro argumento favorável ao projeto é a potencial redução de custos para o governo. Ao mobilizar recursos comunitários no apoio às vítimas de desastres, o governo pode diminuir a necessidade de investimentos diretos em ajuda humanitária. Esta abordagem colaborativa não só alivia a carga financeira sobre o governo, mas também empodera a comunidade, promovendo uma rede de apoio mais robusta e sustentável.

Adicionalmente, o formato de apadrinhamento permite que as famílias voluntárias ajudem não apenas financeiramente, mas também conheçam os problemas específicos enfrentados pelas famílias vitimadas e mantenham contato para ajudar no encaminhamento de outras soluções que não sejam meramente financeiras. Isso pode incluir apoio emocional, orientação para acesso a serviços públicos, e outras formas de assistência prática que podem ser cruciais para a recuperação das famílias afetadas.

Finalmente, a promoção da resiliência das comunidades é um ponto crucial. Preparar as comunidades para responder a futuras calamidades é essencial para minimizar os impactos de desastres naturais. Uma rede



solidária e bem estruturada pode fazer a diferença na capacidade de uma comunidade de se recuperar e reconstruir após um desastre, fortalecendo a infraestrutura social e econômica local.

À vista do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, essencial para a promoção da solidariedade e para a efetiva recuperação das famílias em situação de vulnerabilidade devido a desastres naturais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AFONSO HAMM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2024

Apensados: PL nº 1.934/2024, PL nº 3.363/2024 e PL nº 3.491/2024

Cria o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.817, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Hamm, cria o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais e dá outras providências.

Segundo a proposição, o programa tem por finalidade: estabelecer um cadastro nacional de famílias voluntárias dispostas a oferecer suporte temporário a famílias afetadas por desastres naturais; identificar e registrar famílias necessitadas de suporte em decorrência de desastres naturais, em coordenação com estados, o Distrito Federal e municípios; e promover o apadrinhamento entre famílias voluntárias e famílias necessitadas, facilitando a assistência direta e transparente.

O art. 4º do PL determina que a gestão do cadastro e a coordenação das atividades do programa serão responsabilidade do Governo Federal, em parceria com os governos estaduais e municipais. E, por fim, o art. 5º traz as atividades a serem executadas no âmbito do programa.

Apensos ao PL nº 1.817, de 2024, encontram-se:

- PL nº 1934, de 2024, do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que estabelece a obrigação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Municípios e do Distrito Federal de manter cadastro de voluntários individuais para situações de emergência e estados de calamidade pública e dá outras providências.

- PL nº 3363, de 2024, do Deputado Pedro Campos, que institui o Programa Nacional de Voluntários para recuperação de áreas atingidas por desastres naturais.
- PL nº 3491, de 2024, do Deputado Gilberto Abramo, que institui o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais (PNVEA) e dá outras providências.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tragédia que assolou o Rio Grande de Sul este ano demonstrou a força do voluntariado em nosso país. Segundo a Prefeitura de Porto Alegre, milhares de pessoas se inscreveram para ajudar no resgate e acolhimento das vítimas desse desastre. Para isso, a prefeitura criou um cadastro online de voluntários que chegou a receber 17 mil respostas no início da tragédia. Porém, muitos inscritos não respondiam aos pedidos de ajuda¹.

¹ Disponível: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2024/05/numero-de-voluntarios-em-abrigos-da-regiao-metropolitana-diminui-saiba-onde-ajudar-clw9k1dir002h014exs1urv4s.html>. Acesso em: 24.set.2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A magnitude do evento no RS, mostrou a imprescindibilidade da atuação de voluntários nesse tipo de desastre. Porém, a ação de criação de um cadastro de voluntários pela prefeitura de Porto Alegre só ocorreu após as intensas chuvas apesar da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determinar que compete aos municípios “estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas”.

Esse exemplo do Rio Grande Sul demonstra que precisamos melhorar a forma como organizamos a atuação de voluntários na resposta a desastres em nosso país. Nesse sentido, o Projeto de nº 1.817, de 2024 e apensos têm por objetivo institucionalizar cadastro de voluntários, seja na forma de programa, seja na forma obrigação da manutenção desse cadastro por Municípios e Distrito Federal e, por isso, são meritórios.

Com relação à criação de programa, prevista nos PLs nº 1.817, de 2024; nº 3.363, de 2024; e nº 3491, de 2024, apesar da nobre intenção dos Deputados Afonso Hamm, Pedro Campos e Gilberto Abramo de criar, respectivamente, o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais, o Programa Nacional de Voluntários para recuperação de áreas atingidas por desastres naturais e o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais, entendo que ela não converge com as competências dos diferentes entes federativos prevista na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Segundo essa Lei, cabe aos municípios, nos termos do art. 8º, inciso XV, estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas.

Assim, a criação de um Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais, de um Programa Nacional de Voluntários e de um



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais traria para União a competência de gestão do voluntariado relacionado a desastres e poderia atrapalhar a resposta a esses eventos nos municípios, que dependeriam de ações da União para executar a determinação do art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012.

Além disso, vigora em nosso país a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; e o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Instituto o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Essas normas podem ser aplicadas para serviços voluntários relacionados à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, não necessitando de programas específicos para esse tema.

Com relação ao PL nº 1934, de 2024, do Deputado Alexandre Lindenmeyer, entendo que ele também é meritório, porém apresenta algumas informações que vão de encontro ao disposto na Lei nº 12.608, de 2012, entre elas a definição de que o cadastro de voluntários será gerido pelos Sistemas Municipais e Distrital de Proteção e Defesa Civil.

Hoje, o que existe no ordenamento jurídico é o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC. Esse sistema é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Outro ponto a ser esclarecido é que a Lei permite o uso de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para custear: ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública; e ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade. Assim, a criação e manutenção de cadastro de voluntários, já pode ser custeada pelos recursos desse fundo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendo, por fim, que a criação do cadastro de voluntários, previstas nas proposições ora analisadas, deverá ser realizada através de modificação na Lei nº 12.608, de 2012, de forma a detalhar o tema disposto no inciso art. 8º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 8º Compete aos Municípios:

.....

.

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

.....

.

Assim, considerando o exposto e a relevância da matéria para melhoria da atuação de voluntários em desastres em nosso país, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.817, de 2024; nº 1.934, de 2024; nº 3.363, de 2024 e nº 3.491, de 2024; na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

6

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2024

Apensados: PL nº 1.934/2024, PL nº 3.363/2024 e PL nº 3.491/2024

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, para criar o cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para criar cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

XVII – identificar e cadastrar, com apoio da União e do respectivo Estado, famílias ou pessoas afetadas por acidente ou desastre;

XIX – garantir a comunicação entre voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e pessoas afetadas por acidente ou desastre.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos XV e XIX do *caput* deste artigo, o Município criará, com apoio da União e do respectivo Estado, cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º O cadastro de voluntários será composto por pessoas físicas e jurídicas que deverão receber treinamento relacionado às ações de proteção e defesa civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 3º O cadastro de voluntários é público e os dados deverão ser utilizados somente para ações de proteção e defesa civil, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 4º A convocação de voluntários pelo Poder Público só é permitida para treinamento e atuação em ações de proteção e defesa civil.

§ 5º O Poder Público deverá apresentar relatórios anuais com as informações sobre o cadastro de voluntários, as ações executadas por eles e o número de pessoas atendidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 11/06/2025 16:50:15.770 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 1817/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.817/2024, do PL 1934/2024, do PL 3363/2024, e do PL 3491/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Nelinho Freitas, Paulo Guedes, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE
2024**

Apensados: PL nº 1.934/2024, PL nº 3.363/2024 e PL nº 3.491/2024

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, para
criar o cadastro de voluntários para ações do
Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil
(SINPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012,
para criar cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção
e Defesa Civil (SINPDEC).

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa
a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
XVII – identificar e cadastrar, com apoio da União e do
respectivo Estado, famílias ou pessoas afetadas por acidente
ou desastre;

XIX – garantir a comunicação entre voluntários para ações do
Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e pessoas
afetadas por acidente ou desastre.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos XV e XIX do *caput* deste
artigo, o Município criará, com apoio da União e do respectivo
Estado, cadastro de voluntários para ações do Sistema
Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º O cadastro de voluntários será composto por pessoas
físicas e jurídicas que deverão receber treinamento relacionado
às ações de proteção e defesa civil.

§ 3º O cadastro de voluntários é público e os dados deverão
ser utilizados somente para ações de proteção e defesa civil,



observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 4º A convocação de voluntários pelo Poder Público só é permitida para treinamento e atuação em ações de proteção e defesa civil.

§ 5º O Poder Público deverá apresentar relatórios anuais com as informações sobre o cadastro de voluntários, as ações executadas por eles e o número de pessoas atendidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO